



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234791 - PB
(2026/0109853-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CAIO JOSE DANTAS DO AMARAL (PRESO)
ADVOGADOS : AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
HÉLDER BRAGA SIMÕES NOBRE - PB016752
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INDEVIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos, à luz do art. 312 do CPP, para a decretação e manutenção da prisão preventiva, mesmo sem denúncia específica pelo crime de organização criminosa, diante do contexto fático que aponta atuação em grupo estruturado. Igualmente, discute-se se é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, consideradas eventuais condições pessoais favoráveis e a alegada desproporcionalidade vinculada a hipotético regime prisional futuro.

3. A questão em discussão consiste em saber se alegações de insuficiência de provas de autoria e materialidade podem ser examinadas na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, amparada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade evidenciadas pelo *modus operandi* e pela atuação em grupo estruturado, elementos que caracterizam o *periculum libertatis*.

5. A ausência de denúncia específica por organização criminosa não impede a consideração do contexto fático de atuação em grupo estruturado para fins de aferição da necessidade da custódia cautelar, sendo inviável, em *habeas corpus*, o aprofundado exame probatório ou a definição da tipificação penal.

6. A alegada desproporcionalidade da prisão cautelar com base em futura e hipotética condenação em regime mais brando não pode ser analisada na via do *habeas corpus*, pois a dosimetria

da pena e a fixação do regime dependem do encerramento da instrução criminal.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; e medidas cautelares diversas do art. 319 mostram-se inadequadas quando a necessidade da custódia é fundamentada de forma concreta.

8. A discussão sobre insuficiência de provas de autoria e materialidade demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234791 - PB
(2026/0109853-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CAIO JOSE DANTAS DO AMARAL (PRESO)
ADVOGADOS : AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
HÉLDER BRAGA SIMÕES NOBRE - PB016752
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INDEVIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos, à luz do art. 312 do CPP, para a decretação e manutenção da prisão preventiva, mesmo sem denúncia específica pelo crime de organização criminosa, diante do contexto fático que aponta atuação em grupo estruturado. Igualmente, discute-se se é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, consideradas eventuais condições pessoais favoráveis e a alegada desproporcionalidade vinculada a hipotético regime prisional futuro.

3. A questão em discussão consiste em saber se alegações de insuficiência de provas de autoria e materialidade podem ser examinadas na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, amparada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta

da conduta e da periculosidade evidenciadas pelo *modus operandi* e pela atuação em grupo estruturado, elementos que caracterizam o *periculum libertatis*.

5. A ausência de denúncia específica por organização criminosa não impede a consideração do contexto fático de atuação em grupo estruturado para fins de aferição da necessidade da custódia cautelar, sendo inviável, em *habeas corpus*, o aprofundado exame probatório ou a definição da tipificação penal.

6. A alegada desproporcionalidade da prisão cautelar com base em futura e hipotética condenação em regime mais brando não pode ser analisada na via do *habeas corpus*, pois a dosimetria da pena e a fixação do regime dependem do encerramento da instrução criminal.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; e medidas cautelares diversas do art. 319 mostram-se inadequadas quando a necessidade da custódia é fundamentada de forma concreta.

8. A discussão sobre insuficiência de provas de autoria e materialidade demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO JOSÉ DANTAS DO AMARAL contra decisão em que foi negado provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 473-476).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa reitera os termos da inicial e alega que o agravante não responde por crime de organização criminosa, mas apenas a prática do delito previsto no art. 17 da Lei n. 10.826/2003, razão pela qual sustenta a ausência de elementos concretos aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 475-476):

[...] Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo sido evidenciado

no *modus operandi* do delito a existência de uma organização criminosa estruturada (Nova Okaida - NOK), que supostamente o paciente faz parte, com atuação interestadual, dedicada ao tráfico de drogas e à prática de homicídios, circunstâncias que revelam a gravidade conduta e a periculosidade do acusado.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

[...]

Igualmente, ainda que o recorrente não tenha sido denunciado pelo crime de organização criminosa, a menção à atuação de grupo estruturado, extraída do contexto fático dos autos, evidencia a gravidade concreta da conduta e o *periculum libertatis*, sendo incabível, em *habeas corpus*, o aprofundado exame probatório ou a definição da tipificação penal, justificando a manutenção da medida extrema.

Nesse contexto, "A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela suspeita de envolvimento do recorrente com organização criminosa e pelo risco de reiteração delitiva, conforme jurisprudência consolidada" (RHC n. 224.597/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

Também mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível anteciper tal análise em *habeas corpus*, por se exigir prévia produção de prova.

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.
[...]

Como anteriormente externado, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais não foram afastados pelas razões recursais, tendo em vista que a decretação e a subsequente manutenção da prisão estão amparadas em fundamentos idôneos da custódia cautelar, indicando a gravidade concreta da conduta criminosa, bem como a elevada periculosidade do acusado, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, consistente na atuação de organização criminosa estruturada denominada "Nova Okaida - NOK", da qual o paciente faria parte, em âmbito interestadual, voltada ao tráfico de entorpecentes e à prática de homicídios. Elementos que legitimam a prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Outrossim, embora formalmente o recorrente não tenha sido denunciado pelo delito de organização criminosa, a menção à atuação em grupo estruturado, evidenciada pelos elementos concretos colhidos nos autos, revela a gravidade concreta da conduta e o *periculum libertatis*, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o exame aprofundado da prova ou da tipificação penal.

Na hipótese, "A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela suspeita de envolvimento do recorrente com organização criminosa e pelo risco de reiteração delitiva, conforme jurisprudência consolidada" (RHC n. 224.597/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

Nesse contexto, as alegações referentes a insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas, por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, não são conhecíveis na via do *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: HC 215663 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 08-07-2022 PUBLIC 11-07-2022; AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Por fim, vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0109853-6

AgRg no
RHC 234.791 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08001435420268150000 8001435420268150000 8271167720258150001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIO JOSE DANTAS DO AMARAL (PRESO)
ADVOGADOS	: AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864 HÉLDER BRAGA SIMÕES NOBRE - PB016752
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
CORRÉU	: LEONARDO CAETANO DE ARAUJO
CORRÉU	: JOAO VICTOR BARBOSA
CORRÉU	: WENDRIL INACIO DOS SANTOS
CORRÉU	: GENITO DA SILVA
CORRÉU	: JOSE ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: GIVANILDO INACIO MATEUS
CORRÉU	: IZAIAS DOS SANTOS COSTA
CORRÉU	: ERISON NAILSON DOS SANTOS LIMA
CORRÉU	: JOSE CLAUDIO LIRA FERREIRA
CORRÉU	: JOSE REYNAN PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: AGLIBERTO TEODOSIO DOS ANJOS JUNIOR
CORRÉU	: ALEXANDRE DA SILVA BARRETO JUNIOR
CORRÉU	: FERNANDO CORDEIRO COSTA SOBRINHO
CORRÉU	: ANDREZIO OLIVEIRA LIMA
CORRÉU	: LUIS CARLOS FREIRE DA SILVA
CORRÉU	: FERNANDO BATISTA DE SOUZA
CORRÉU	: JOSE EDUARDO SANTOS NUNES
CORRÉU	: TALYSON GUSTAVO DOS SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCELINO DAVID DANTAS SILVA
CORRÉU	: CORNELIO HUGO QUEIROZ DE MEDEIROS
CORRÉU	: JANILSON PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: LUCAS MATEUS PEREIRA CELESTINO
CORRÉU	: ANDERSON MATHEUS NASCIMENTO ARAUJO
CORRÉU	: EDVALDO DOS SANTOS ARAUJO
CORRÉU	: JOAO CARLOS GRACIANO DA SILVA
CORRÉU	: NAUDVANIO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: LEONARDO DA COSTA CELESTINO
CORRÉU	: LEANDRO FERREIRA DE ARAUJO
CORRÉU	: JEDSON ALAN NEVES BERNARDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

2026/0109853-6 - RHC 234791 - Petição : 2026/0034435-3 (AgRg)
AGRAVANTE : CAIO JOSE DANTAS DO AMARAL (PRESO)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0109853-6

AgRg no
RHC 234.791 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

ADVOGADOS : AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
HÉLDER BRAGA SIMÕES NOBRE - PB016752
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264151554847198089@ 2026/0109853-6 - RHC 234791 Petição : 2026/0034435-3 (AgRg)